



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos Administrativos:

30103/2024/SEME - Processo de origem

36651/2024 – Recurso administrativo

Ref. Recurso Administrativo - Concorrência nº 02/2024/SEME

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT**, situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ e para a reforma do telhado da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA**, situada na Rua Durval Simas, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

Recorrente: EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

RATIFICO a manifestação do Agente de Contratação nº 02/2024/SEME, proferida às fls.67/80 do Processo Administrativo nº 36651/2024/SEME, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pois preenchidos os pressupostos recursais, para, no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO**, **MANTENDO INABILITADA A EMPRESA EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e **HABILITADA A CONSTRUTORA QUITO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024/SEME**.

Restitua-se o processo administrativo ao Agente de Contratação para prosseguimento.

Publique-se a decisão.

Cabo Frio, RJ, 23 de outubro de 2024.

Rogério Jorge da Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 2.560 de 03 de setembro de 2024



RECONSIDERAÇÃO Nº014/2024/SEME

Concorrência eletrônica nº 02/2024/SEME

Assunto: Decisão de Reconsideração

Processos Administrativos:

30103/2024/SEME – Processo de origem

36651/2024 – Recurso administrativo

Referência: Concorrência eletrônica nº02/2023/SEME

Recorrentes: Eko Produtos e Serviços Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT**, situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ e para a reforma do telhado da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA**, situada na Rua Durval Simas, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Agente de Contratação juntamente com a equipe de apoio, em observância aos termos do Edital de referência, no dia 24 de setembro de 2024, realizou a Concorrência Eletrônica nº 02/2024/SEME, no portal de licitação - <https://portal.licitanet.com.br> - para exame das propostas iniciais e abertura da fase de lances, objetivando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT**, situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ e para a reforma do telhado da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA**, situada na Rua Durval Simas, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

PROC. n°	36681/24
FLS.	68
RUBRICA	f

A licitação foi dividida em dois lotes, a saber:

LOTE I			
Item	Unidade	Qtd	Valor global (lote I)
Prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT , situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.	Svç	1	RS 110.914,98
Valor Global Lote I - RS 110.914,98 (Cento e dez mil, novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)			

LOTE II			
Item	Unidade	Qtd	Valor global (lote II)
Reforma do telhado da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA , situada na Rua Durval Simas,	Svç	1	RS 97.231,34

O Certame contou com a participação de 14 (quatorze) empresas.

Ultrapassadas as fases de julgamento das propostas e habilitação, sagrou-se vencedora dos lotes I e II a licitante Construtora Quito, com os seguintes descontos:

Lote I – R\$82.186,24 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) – desconto aproximado de 26%

Lote II – R\$79.646,66 (Setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) – desconto aproximado de 18%

Aberto o prazo de 10 (dez) minutos para que os licitantes pudessem manifestar intenção de recurso/reconsideração, a empresa **EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso acerca da fase de julgamento de proposta e de habilitação.

Em memoriais de **RAZÕES RECURSAIS**, a empresa **EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, em síntese, argumentou que houve rigorismo exacerbado na análise da documentação de qualificação técnica da mesma, bem como aduziu acerca da ausência de apresentação da certidão de registro de cartório distribuidor pela licitante Construtora Quito, em desatendimento ao item B.3 do



edital. Por fim, pugnou pela reconsideração de sua habilitação e inabilitação da Construtora Quito.

Em **CONTRARRAZÕES**, a empresa **CONSTRUTORA QUITO** aduziu que apresentou toda documentação de habilitação para atendimento às exigências de qualificação técnica e econômico financeira. Por fim, pugnou pela improcedência dos argumentos da recorrente e manutenção da decisão de sua habilitação no certame.

É o sucinto relatório

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cujas peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

II.2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo legal.

II.3. DO INTERESSE RECURSAL

Verifica-se o **legítimo interesse recursal**, uma vez que a licitante objetiva sagrar vencedora do objeto do certame.

III. DO MÉRITO

III.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE E AUSÊNCIA DE RIGORISMO EXACERBADO

A recorrente argumenta que houve rigor exacerbado na análise dos documentos comprobatórios de qualificação técnica por ela apresentados, enfatizando que os atestados de capacidade técnica operacional e profissional enviados comprovam perfeitamente o atendimento das exigências.



Em razão do cunho técnico da matéria, este agente de contratação encaminhou os autos do recurso administrativo para conhecimento e apreciação do setor técnico de engenharia, que emitiu a seguinte manifestação, *verbis*:

PARECER TÉCNICO

Processo nº: 30.103/2024
Concorrência Eletrônica nº: 02/2024/SEME
Ref.: RESPOSTA A RECURSO P.A. 36651/2024

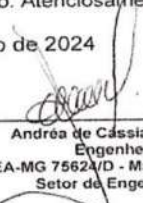
Em resposta ao recurso referente a qualificação Técnica Operacional e Profissional da empresa EKO PRODUTOS E SERVICOS LTDA, na Concorrência Eletrônica nº02/2024/SEME, em relação a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da Escola Municipal Professora Marília Plaisant, situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio-RJ, para análise e parecer para fins de habilitação, NÃO possuía em seus atestados apresentados a impermeabilização com manta asfáltica no quantitativo de 190,58m². A empresa possuía no CAT Araruama nº 67435/2023 um quantitativo de 50,00m² que não foram suficientes para cumprir a Qualificação Técnica Operacional e Profissional.

Em relação a prestação de serviço para reforma do telhado da Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas Oliveira, situada na Rua Durval Simas, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio-RJ, a empresa em questão NÃO apresentou nenhum item com o exigido na qualificação técnico Operacional e Profissional, que seriam cobertura em telhas onduladas de alumínio.

Tanto na obra da Escola Municipal Marília Plaisant quanto na obra da Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas de Oliveira as exigências técnicas estão relacionadas aos itens de maior Relevância Técnica e Financeira, como a empresa em questão não cumpriu estes requisitos, mantemos a decisão de Desqualificação da empresa em questão.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

Cabo Frio, 18 de outubro de 2024


Andrea de Cássia Valgas D'Ávila
Engenheira Civil
CREA-MG 75624/D - Matrícula Nº 990029256
Setor de Engenharia-SEME

Como se infere do pronunciamento emitido pelo setor técnico de engenharia, responsável pela análise da documentação encaminhada pela recorrente, os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida para execução dos serviços demandados, desatendendo aos itens E.2, E.2.3, E.2.4, E.3, E.3.1.1. e E.3.1.2:

(E.2) Capacitação Técnico-Operacional: A comprovação de Aptidão Técnico-Operacional da empresa, se dará através da apresentação de atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou relativo a execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características técnicas, de quantidade e prazos com o objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do



objeto licitado na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, observando as peculiaridades do objeto desta licitação, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo:

(...)

(E.2.3.) Comprovação de que a **LICITANTE** já executou serviços de engenharia de colocação de cobertura em telhas onduladas de alumínio compatível com as características dos itens **2.6** da planilha de custos e quantitativos unitários ANEXO I do Projeto Básico (Lote II Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas de Oliveira do Projeto Básico), equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

(E.2.4) Comprovação de que a **LICITANTE** já executou serviços de impermeabilização com manta asfáltica compatível com as características do item **2.5** da planilha de custos e quantitativos unitários ANEXO I do Projeto Básico (Lote I – Escola Municipal Professora Marília Plaisant do Projeto Básico), equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

(...)

(E.3) Capacitação técnico-profissional: A comprovação de Aptidão Técnico Profissional do responsável técnico pela empresa, se dará através da apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, na forma do item.

(...)

(E.3.1.1.) Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou serviços de engenharia de colocação de cobertura em telhas onduladas de alumínio compatível com as características dos itens **2.6** da planilha de custos e quantitativos unitários – anexo I do Projeto Básico (Lote II Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas de Oliveira do Projeto Básico), equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

(E.3.1.2.) Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou serviços de impermeabilização com manta asfáltica compatível com as características do item **2.5** da planilha de custos e quantitativos unitários anexo I do Projeto Básico (Lote I – Escola Municipal Professora Marília Plaisant do Projeto Básico), equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

Como sabido, nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional e profissional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.



A capacidade técnico-profissional se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa. Por sua vez, a capacidade técnica operacional é da pessoa jurídica e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos, sob pena de sacrificar o bem público em razão da contratação de empresa com experiência incompatível para a execução do serviço, potencializando os riscos de inexecução parcial ou total do contrato.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

No presente caso, tem-se que a licitante recorrente não conseguiu demonstrar, através dos documentos enviados, a experiência na execução dos serviços esperada pela administração contratante e, em razão disso, não logrou ser habilitada no certame. Desta feita, não há falar em adoção de rigorismo exacerbado, mas sim de zelo da Administração pela coisa pública, que não permite que empresas que não dispõem de experiência profissional suficiente celebrem contratos para execução de serviços classificados como de alta relevância técnica.

III.2. DA DISPENSA DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA EMPRESAS SEDIADAS EM CABO FRIO

A recorrente aduz que a licitante Construtora Quito não apresentou no bojo de sua documentação de habilitação a declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação, em atendimento ao item B.3 do edital:



(B.3) Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Cabo Frio, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a licitante, Construtora Quito, é sediada no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, e, conforme previsão expressa no item B.3 do instrumento convocatório, só há obrigatoriedade de apresentação da respectiva certidão caso o licitante não seja sediado na Comarca de Cabo Frio, o que não é o caso, vejamos:

1

CONSTRUTORA QUITO LTDA
(TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL)

NIRE: 33.6.0026269-1 **CNPJ: 33.562.919/0001-28**

RODOLFO RODRIGUES MACHADO SILVA, brasileiro, nascido em 10/05/1958, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, filho de Ruy Machado Silva e de Dalva Rodrigues Machado Silva, possuidor da carteira de identidade nº 51.271-D, do CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 460.707.537-04, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Natanael Ribeiro de Almeida, 177 – Apt. 201 – Algodão – Cabo Frio – RJ- CEP 22795-385, sócio componente da empresa individual de responsabilidade limitada CONSTRUTORA QUITO EIRELI, com seu contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº NIRE 33.6.0026269-1, em 26/08/2015, inscrita no CNPJ sob o nº 33.562.919/0001-28, resolve alterar o referido contrato social, mediante as cláusulas e condições abaixo especificadas:

I

Neste ato altera o nome empresarial para CONSTRUTORA QUITO LTDA, conforme determinação do artigo 41 da Lei 14.195/2021, transformando-se em uma sociedade empresária limitada unipessoal.

II

As cláusulas componentes do Contrato Social são consolidadas, a seguir e ratificadas com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME, SEDE E FORO

A empresa terá o nome empresarial de CONSTRUTORA QUITO LTDA, com sede à Rua Raul Veiga, 290 – Conjunto 403 – Centro – Cabo Frio – RJ – CEP 28.907-090, e seu foro é na Comarca de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.



Desse modo, não assiste razão aos argumentos trazidos pela recorrente acerca do desatendimento da exigência editalícia nesse quesito.



IV. DECISÃO

À vista dos documentos, o Agente de Contratação decidiu **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e, no **MÉRITO, CONSIDERÁ-LOS IMPROCEDENTES, MANTENDO A RECORRENTE INABILITADA E A CONSTRUTORA QUITO HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/2024/SEME.**

Por fim, o agente de contratação submete a presente decisão à elevada consideração da autoridade superior, em observância às disposições do § 2º inciso II do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

À consideração superior,

Cabo Frio, 22 de outubro de 2024.

ROGER
DAMASCENA
SANTANA: 
574851 

Assinado digitalmente por ROGER
DAMASCENA SANTANA 574851
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria
da Recicla Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR SIG
CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=
2205533000197, CN=ROGER
DAMASCENA SANTANA 01267485140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.23 11:42:24-0300
Font: PDF Reader Versão: 2024.3.0

Roger Damascena Santana
Agente de Contratação
Portaria nº22 de 21 março de 2024



PARECER TÉCNICO

Processo n°: 30.103/2024

Concorrência Eletrônica n°: 02/2024/SEME

Ref.: RESPOSTA A RECURSO P.A. 36651/2024

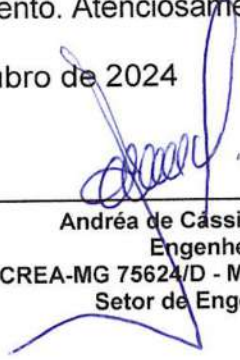
Em resposta ao recurso referente a qualificação Técnica Operacional e Profissional da empresa EKO PRODUTOS E SERVICOS LTDA, na Concorrência Eletrônica n°02/2024/SEME, em relação a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da Escola Municipal Professora Marília Plaisant, situada na Rua Dimas Teixeira, s/n°, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio-RJ, para análise e parecer para fins de habilitação, NÃO possuía em seus atestados apresentados a impermeabilização com manta asfáltica no quantitativo de 190,58m². A empresa possuía no CAT Araruama n° 67435/2023 um quantitativo de 50,00m² que não foram suficientes para cumprir a Qualificação Técnica Operacional e Profissional.

Em relação a prestação de serviço para reforma do telhado da Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas Oliveira, situada na Rua Durval Simas, s/n°, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio-RJ, a empresa em questão NÃO apresentou nenhum item com o exigido na qualificação técnico Operacional e Profissional, que seriam cobertura em telhas onduladas de alumínio.

Tanto na obra da Escola Municipal Marília Plaisant quanto na obra da Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas de Oliveira as exigências técnicas estão relacionadas aos itens de maior Relevância Técnica e Financeira, como a empresa em questão não cumpriu estes requisitos, mantemos a decisão de Desqualificação da empresa em questão.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

Cabo Frio, 18 de outubro de 2024



Andréa de Cássia Valgas D'Ávila
Engenheira Civil
CREA-MG 75624/D - Matrícula N° 990029256
Setor de Engenharia-SEME